



**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI LTDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANTHONI FERREIRA DE SOUZA

**FORMAÇÃO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: O VÍNCULO AFETIVO COMO PONTO
SUBSTANCIAL NO RECONHECIMENTO E PROTEÇÃO DESSA NOVA
CONFIGURAÇÃO FAMILIAR**

**CAMPINA GRANDE - PB
2023**

ANTHONI FERREIRA DE SOUZA

**FORMAÇÃO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: O VÍNCULO AFETIVO COMO PONTO
SUBSTANCIAL NO RECONHECIMENTO E PROTEÇÃO DESSA NOVA
CONFIGURAÇÃO FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientador(a): Prof. Esp. Júlio César de Farias Lira.

S729f

Souza, Anthoni Ferreira de.

Formação da família multiespécie: o vínculo afetivo como ponto substancial no reconhecimento e proteção dessa nova configuração familiar / Anthoni Ferreira de Souza. – Campina Grande, 2023.

26 f.

Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.

"Orientação: Prof. Esp. Júlio César de Farias Lira".

Referências.

1. Direito de Família. 2 Família Multiespécie - Afeto. 3. PL 179/2023.
4. Pets – Entidade Familiar. I. Lira, Júlio César de Farias. II. Título.

CDU 347.61(043)

ANTHONI FERREIRA DE SOUZA

**FORMAÇÃO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: O VÍNCULO AFETIVO COMO PONTO
SUBSTANCIAL NO RECONHECIMENTO E PROTEÇÃO DESSA NOVA
CONFIGURAÇÃO FAMILIAR**

Aprovado em: 06/12/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Júlio César de Farias Lima
Cesrei Faculdade
Orientador

Profa. Ma. Lorie Assis Dourado Duarte
Cesrei Faculdade
1º Examinador(a)

Profa. Ma. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem
Cesrei Faculdade
2º Examinador(a)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. HISTÓRICO EVOLUCIONAL DO RELACIONAMENTO DO HOMEM E DOS ANIMAIS	8
3. FORMAÇÃO E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS COMO ENTE FAMILIAR	10
NOVA SISTEMÁTICA FAMILIAR: A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE	14
4. LEGISLAÇÕES, JURISPRUDÊNCIA E TESES QUE TRATAM DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS.....	16
5. PROJETO DE LEI 179/2023.....	19
6. O IMPACTO DO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE COMO ENTIDADE FAMILIAR TRAZIDO PELA PL 179/2023 NO ORDENAMENTO JURÍDICO	21
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS.....	23

FORMAÇÃO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: O VÍNCULO AFETIVO COMO PONTO SUBSTANCIAL NO RECONHECIMENTO E PROTEÇÃO DESSA NOVA CONFIGURAÇÃO FAMILIAR

SOUZA, Anthoni Ferreira de ¹
LIRA, Júlio César de Farias ²

RESUMO

O presente trabalho busca reconhecer a família multiespécie como ente familiar carente de proteção, reconhecendo os direitos e responsabilidades, abordando as etapas evolutivas dessa relação que possui o afeto como principal ponto para sua constituição. Para isso, é necessário analisar legislação e jurisprudências que abordam a proteção dos animais além das lacunas e desafios existentes, via metodologias de pesquisas feitas em livros, anais, periódicos, assim, procedendo uma pesquisa bibliográfica, configurando este tratado acadêmico como dedutivo. No sentido destes métodos, faz-se necessário analisar o Projeto de Lei 179/2023, que emergiu como ponto crucial para este projeto, uma vez que propõe mecanismos legais mais abrangentes para a proteção dos direitos dos animais como membros da família humana embasados em fundamentos éticos, jurídicos e sociais. Por fim, este estudo visa avaliar os efeitos potenciais da implementação dessa legislação, tanto em termos de proteção dos direitos dos animais como membros da família quanto na reconfiguração dos conceitos tradicionais de família e seus desdobramentos jurídicos e sociais. Considerando finalmente que garantir o reconhecimento e a proteção da família multiespécie é crucial para fomentar relações mais empáticas entre humanos e animais, sendo imprescindível estabelecer políticas legais que abracem a diversidade de relações afetivas e ofereçam proteção devido a um compromisso contínuo com a ética, o respeito e a salvaguarda dos direitos fundamentais de todos os membros dessa unidade familiar diversificada.

Palavras-chave: Família Multiespécie. Afeto. PL 179/2023. Pets. Entidade Familiar.

ABSTRACT

This work seeks to recognize the multispecies family as a family entity in need of protection, recognizing rights and responsibilities, addressing the evolutionary stages of this relationship that has affection as the main point for its constitution. To this end,

¹ Graduando no Curso de Bacharelado em Direito, E-mail: anthoniferreiradesouza123@gmail.com.

² Júlio César de Farias Lira, Especialista em Direito Processual Civil e Especialista em Metodologia do Ensino Superior, E-mail: juliocesar.adv@hotmail.com.

it is necessary to analyze legislation and jurisprudence that address the protection of animals in addition to the existing gaps and challenges, via research methodologies carried out in books, annals, periodicals, thus carrying out a bibliographical research, configuring this academic treatise as deductive. In the sense of these methods, it is necessary to analyze Bill 179/2023, which emerged as a crucial point for this project, as it proposes more comprehensive legal mechanisms for the protection of the rights of animals as members of the human family based on fundamentals ethical, legal and social. Finally, this study aims to evaluate the potential effects of implementing this legislation, both in terms of protecting the rights of animals as family members and in the reconfiguration of traditional concepts of family and their legal and social consequences. Considering finally that ensuring the recognition and protection of the multispecies family is crucial to fostering more empathetic relationships between humans and animals, it is essential to establish legal policies that embrace the diversity of affective relationships and offer protection due to a continuous commitment to ethics, respect and safeguarding the fundamental rights of all members of this diverse family unit.

Keywords: Multi-species family. Affection. PL 179/2023. Pets. Family Entity.

1. INTRODUÇÃO

O afeto, entendido como o conjunto de sentimentos de carinho, amor, e solidariedade, desempenha um papel relevante no ordenamento jurídico brasileiro, influenciando diversas áreas do direito. Embora o direito seja frequentemente associado a normas e regras objetivas, o reconhecimento da importância dos aspectos afetivos nas relações humanas tem sido cada vez mais incorporado pelo sistema jurídico.

No campo da Responsabilidade Civil, o afeto pode ser levado em conta em casos de danos morais. Ofensas que causem abalo emocional, violação da honra ou do direito à imagem podem gerar indenizações, reconhecendo a importância do bem-estar psicológico e emocional. Em situações que envolvem relações de consumo, a ótica do afeto pode influenciar as decisões judiciais.

No Direito Penal, o afeto pode ser considerado em circunstâncias que atenuam a pena. Casos de homicídios passionais, nos quais o crime é motivado por emoções intensas, podem resultar em penas mais brandas, considerando a influência do afeto na conduta do agente.

Já no âmbito do Direito de Família, o afeto ganha destaque como um dos princípios norteadores das relações familiares, como nas questões de guarda, visitação e pensão alimentícia, priorizando o melhor interesse da criança, afetando também em casos de herança. A afetividade pode ser considerada como critério para reconhecimento de uniões estáveis, impactando diretamente a sucessão hereditária.

Essa crescente valorização do afeto no ordenamento jurídico brasileiro reflete uma mudança de paradigma, reconhecendo a complexidade das relações humanas e a importância de considerar os aspectos emocionais em conjunto com os aspectos legais. Esse reconhecimento contribui para uma abordagem mais ampla e justa do direito, buscando equilibrar a aplicação das normas com as necessidades e realidades dos entes envolvidos.

Nesse sentido, a possibilidade do requerimento de pensão de alimentos para animais tornou-se um tema bastante discutido em consequência do aumento nos casos de separações de fato e divórcios, e até mesmo de pessoas que não eram casadas, mas que constituíram união estável e decidiram adotar um pet – palavra que tem origem incerta e se refere a animais de estimação, sendo uma abreviação da palavra "*Petty*", que era usada no século XVI na língua inglesa para se referir a algo pequeno ou insignificante (GZH, 2023) -. Com o fim da relação conjugal inicia a discussão acerca da guarda do animal, em alguns casos não é só este o causador de conflitos, mas também a dor da ruptura de um laço afetivo em que um dos tutores se sinta rejeitado em relação ao vínculo sentimental com o animal.

Diante disso, vê-se uma problemática com o distanciamento do animal do convívio com outro tutor. Nesse sentido, a guarda, o direito de visita e alimentos que se aplicam ao regime aos filhos humanos poderia ser aplicado por analogia, considerando a importância dos animais na vida humana.

Dessa forma, em primeiro plano, o presente estudo busca tratar da multidisciplinaridade entre o direito de guarda e o direito ambiental, no sentido de aplicabilidade da lei civil na relação - ainda coisificada - possessória de animal doméstico. Em segundo plano, do reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar, buscando-se discutir a possibilidade jurídica de buscar a tutela jurisdicional para fixar pensão de alimentos e guarda unilateral ou compartilhada para animais, a partir de decisões de casos concretos norteadoras sobre o tema.

Somado a isto, a aplicabilidade do Projeto de Lei (PL) nº179/2023 que busca o reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar e apresentar a possibilidade da tomada de Decisão Apoiada no Processo Judicial dentro do Código Civil e Constituição Federal.

Outro ponto de suma importância é o afeto, apontado acima, sendo base fundamental para a consideração da constituição familiar segundo o ordenamento jurídico brasileiro. As relações familiares, independentemente de sua natureza, sempre se alimentam de valores como afeto, perdão, solidariedade e paciência, fundamentais para uma convivência harmoniosa.

Nesse mesmo sentido, o amor pelos animais de estimação leva as pessoas a desenvolverem fortes laços com seus *pets*, mostrando afeto e responsabilidade, com disposição para manter seus animais saudáveis e felizes - cuidando de sua alimentação, higiene e saúde, além de proporcionar um ambiente seguro e caloroso -.

Embora os animais sejam tratados como coisas, ou seja, objeto de direito no sistema legal brasileiro, é fundamental reconhecer seus direitos à vida, integridade física e liberdade, em que o Estado seja responsável por proteger seu bem-estar.

Desse modo, o presente estudo busca empenhar sua análise nessa nova configuração familiar através da formação e necessidade de proteção. Para isso é necessário identificar os problemas e questões relevantes sobre essa nova sistemática de família multiespécie, tendo o afeto como ponto-chave para a configuração familiar.

Nesse ponto, esmiuçando aspectos como pensão alimentícia e guarda compartilhada tradicional e compreender se este pode ser utilizado ou equiparado para tutores e seus animais. Consequente, projetar o impacto do reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar no ordenamento jurídico trazido pela PL 178/2023.

No que tange a metodologia adotada na presente pesquisa que se configura como dedutiva. O tipo da pesquisa com base nos procedimentos metodológicos é bibliográfico, pois dados obtidos em livros, anais, periódicos entre outros, sendo eles de fontes primárias ou secundárias, foram fundamentais neste trabalho.

Concluimos que o reconhecimento da família multiespécie implica em questões sociais, éticas e jurídicas significativas. A análise de fontes legais e sociais

apoia a viabilidade desse reconhecimento, destacando sua viabilidade e importância. No exame do Projeto de Lei 179/2023 revela sua conformidade com os objetivos propostos, levantando a necessidade de considerar seu impacto e implicações práticas. Assim, finaliza-se que proteger e reconhecer a família multiespécie promove relações empáticas entre humanos e animais, exigindo políticas e práticas jurídicas inclusivas e abrangentes que abracem a diversidade de relações afetivas.

2. HISTÓRICO EVOLUCIONAL DO RELACIONAMENTO DO HOMEM E DOS ANIMAIS

O homem tem em sua evolução como Hominídeos 05 (cinco) importantes fases evolutivas. O primeiro como o AUSTRALOPITHECUS, com fóssil mais antigo e conhecido é Lucy, representante da espécie fêmea Australopithecus Afarensis (região de afar da Etiópia). O segundo é o HOMO HABILIS criadores dos primeiros utensílios de pedra, rudimentares, considerado o primeiro representante do gênero humano, sobrevivendo através da coleta de alimentos frutíferos e caça de pequenos animais (MELLO, 2021).

A terceira geração foi dos HOMO ERECTUS, que consumiam maior variedade de alimentos, criando instrumentos de pedra com padrão definido, já utilizavam o fogo para se aquecer e cozinhar. Já a quarta geração trata-se dos HOMO SAPIENS NEANDERTHALENSIS, o homem pré-histórico, possuindo características similares aos atuais humanos, criou uma série de instrumentos de pedra e acredita-se que já possuíam linguagem falada (MELLO, 2021).

Finalmente na quinta fase, espécie da qual fazemos parte, os HOMO SAPIENS SAPIENS, conseguiu aliar o trabalho à criatividade, construindo as vestimentas, habitação, manifestações religiosas, artísticas além do uso de outras espécies para seu bem próprio. O homem tem a necessidade de coexistência como todos os outros animais, entre eles mesmo bem com outras espécies, e com estes utilizados, em sua maioria, para proveito econômico (MELLO, 2021).

Quando nossos antepassados deixaram de ser caçadores-coletores e se tornaram agricultores, algumas espécies de animais começaram a ser domesticadas para proporcionar conforto, alimento e auxílio em trabalhos árduos aos seus

proprietários. Os cientistas têm apenas suposições sobre como a relação entre cães e humanos teve início. Uma teoria diz que filhotes de lobos foram levados para as aldeias depois de serem retirados de suas alcateias. (ALESSANDRA, 2010).

Outra teoria propõe que os lobos mais dóceis não tinham medo de se aproximar das áreas onde os humanos descartavam lixo em busca de comida. Por outro lado, os gatos convivem com os seres humanos desde tempos antigos e desempenhavam o papel de controlar a população de ratos (ALESSANDRA, 2010).

Como consequência dessa relação entre o homem e os animais, foram criados vínculos além dos utilitaristas com eles, os vínculos afetivos. A domesticação de animais, em suma de cães e gatos mesmo não sendo regra, sua interação com humanos tem evoluído.

Atualmente, esses animais são considerados membros da família e desempenham um papel importante na saúde física e mental das pessoas. Isso leva a uma tendência maior de tratar cães e gatos como seres humanos, o que requer uma redefinição e preservação do relacionamento entre humanos e animais.

Atualmente, o número de cães e gatos como animais de estimação está em constante crescimento, o que sustenta a ideia de que a vida humana, compartilhada com esses animais, está se transformando em uma nova forma de existência. Cada vez mais, os cães e gatos são essenciais para a saúde mental e, eventualmente, física das pessoas. Isso ocorre porque o rápido avanço da civilização moderna tende a isolar os seres humanos uns dos outros, e em muitos casos, o animal de estimação se torna a única constante no ambiente humano, ajudando a manter o equilíbrio emocional (TATIBANA; DA COSTA-VAL, 2009, p, 13)

Como resultado, os animais são cada vez mais vistos como membros da família e, em alguns casos, até mesmo como substitutos de filhos e outros parentes, isso levou a um aumento na tendência de antropomorfizar cães e gatos na sociedade. Essa característica de alguns proprietários de animais é geralmente aceitável, desde que o funcionamento biológico e fisiológico de cada espécie seja respeitado. No entanto, o antropomorfismo exagerado é considerado cientificamente inaceitável, pois pode ser prejudicial ao ponto de causar distúrbios comportamentais nos animais (TATIBANA; DA COSTA-VAL, 2009 p. 14).

Nesse contexto, o homem em sua íntima natureza não têm limites do que pode ou não promover ao animal, seja cruel ou não, como se os animais existissem

apenas para servi-los. Em contramão temos o direito dos animais que são sujeitos de direitos. Assim não podem ser explorados e escravizados, assim sendo um direito fundamental, do qual se derivam outros, como o direito à vida, à integridade física e psicológica, e ao livre controle do próprio corpo, já que eles são seres sensíveis.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), promulgada em 1978 pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais e pela UNESCO, é uma das principais fontes sobre direitos dos animais. Este livro define os direitos fundamentais dos animais para enfatizar que todos têm direito à vida e merecem ser tratados com dignidade, respeito e amor pela humanidade.

Dentre os direitos estabelecidos, destaca-se o direito a ser respeitado, não sem ser submetido a maus tratos ou atos cruéis que possam prejudicar ou causar-lhes danos e a, duração de vida conforme a sua longevidade natural e não podem ser objetos de exploração para o divertimento do homem. Esta fonte de Direito não protege apenas os animais domesticados, mas também as espécies selvagens, dando-lhes direito de viver livre no seu próprio ambiente natural e de se reproduzir.

Esses são apenas alguns exemplos dos direitos estabelecidos na DUDA, que afirmam que os animais devem ser tratados com o mesmo respeito que os seres humanos e que desde a infância eles devem ser observados, entendidos, respeitados e amados. Devido à nova configuração social da relação entre humanos e animais, é necessário redefinir o vínculo interespecie para proteger essa relação por meio de sistemas legais, priorizando o bem-estar dos animais.

3. FORMAÇÃO E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS COMO ENTE FAMILIAR

Atualmente, a proteção dos animais como entes familiares ganhou uma relevância crescente na sociedade. Isso reflete a nossa crescente conscientização sobre o bem-estar dos animais e o papel que eles desempenham nas dinâmicas familiares contemporâneas. Essa evolução nas atitudes em relação aos animais é notável, principalmente no que se refere à sua inclusão nas famílias como membros queridos (OLIVEIRA, 2020).

O afeto é o ponto chave nessa inserção do animal como parte da família. A presença de animais de estimação em um ambiente familiar desempenha um essencial papel educativo para as crianças, ensinando responsabilidade, empatia e a importância de cuidar de outros seres vivos (VENOSA, 2020). As crianças aprendem a entender as necessidades dos animais e a respeitar as diferenças, habilidades que podem ser aplicadas em suas interações com outros seres humanos.

Os *pets* podem desempenhar um papel importante na redução da solidão e na luta contra o isolamento em certos contextos, pois fornecem apoio emocional e conforto em momentos difíceis, tornando-se uma parte importante do sistema de apoio emocional e afetivo da família.

Proteger os animais como membros da família significa garantir cuidados adequados, como alimentação, abrigo, atenção veterinária e respeito às suas necessidades emocionais e sociais. Para muitas famílias, isso também significa investir tempo e energia no treinamento e socialização dos animais para que se comportem de maneira segura, adequada e afetuosa em casa e na sociedade (OLIVEIRA, 2020).

A formação e proteção dos animais como entes familiares são aspectos vitais da convivência moderna, enriquecendo essas entidades com amor, companhia e valiosas lições de vida, pilares esses para uma construção afetuosa entre humanos e seus animais.

Nesse sentido, temos um ponto importante, o que acontece com os animais de estimação adquiridos pelo casal antes da união? A dissolução do vínculo através da separação de fato e o divórcio? Os animais são seres sensíveis e possuem a capacidade de sentir dor e sofrimento, e não há do que se falar sobre isso (ROUSSEAU, 2015). Eles possuem o direito a serem cuidados pelos dois tutores, os entendimentos referentes a pensões alimentícias, visitas e todos os outros cuidados que um filho humano possui, devem ser discutidos, pensados e elaborados visto o afeto que rege essa nova sistemática.

Existem várias formas de duas pessoas serem reconhecidas como um casal pelo ordenamento brasileiro além do casamento, sendo a união estável reconhecida como uma forma de constituição da família no Brasil através do seu artigo 1.723 do Código Civil de 2002. A união estável é definida como a convivência pública,

contínua e duradoura entre duas pessoas, independentemente de orientação sexual. Os parceiros têm direitos semelhantes aos do casamento, como pensão alimentícia, direito à herança e a divisão de bens, caso não tenham estipulado um contrato específico.

Ao contrário do casamento, a união estável não exige uma cerimônia formal, sendo reconhecida com base no relacionamento efetivo entre os parceiros. Isso a torna uma opção mais acessível para muitas pessoas.

Em resumo, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece e protege a diversidade de formas de família, garantindo direitos e deveres para aqueles que optam por se unir em casamento, união estável, adoção ou qualquer outra configuração familiar que se baseiam no afeto entre seus entes (OLIVEIRA, 2020). Essa abordagem visa promover a igualdade e a inclusão, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade perante a lei, sendo assim reconhecendo a pluralidade de entes familiares e existindo vários tipos de formação/conjuntos sociofamiliares.

Conforme LOBO:

A correlação do princípio da liberdade com a pluralidade das entidades familiares, ou seja, o art. 226 da CF/88 dispõe que a família recebe especial proteção do Estado. Embora explicitamente se refira apenas ao casamento, a união estável e família monoparental, não autoriza a interpretação que alberga somente àquelas, muito pelo contrário, a natureza principiológica e contemplativa da cláusula geral de inclusão, inserta na Constituição, tutela todo e qualquer tipo de arranjo familiar, ainda que implícito. A exemplo do julgamento que reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar. Deste modo, o entendimento doutrinário adequado assevera que qualquer entidade familiar pautada nas características da afetividade, estabilidade e ostensibilidade merecem tutela jurídica (LOBO, 2019, p.9).

Somado a esse entendimento, AMORIM mostra que:

As famílias hoje são democráticas, plurais (admitindo-se outras formas de famílias que não apenas as matrimonializadas); os filhos hoje são todos iguais, independentemente de sua origem; homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações dentro da entidade familiar (não há mais pátrio poder, e sim uma autoridade familiar), e os filhos são vozes e pessoas essenciais nas tomadas de decisões no seio familiar; não se pode ainda deixar de mencionar as famílias homoafetivas; o patriarcado deixa de ser característica predominante, e em sua maioria, as famílias são administradas por mulheres; assim como, o divórcio independe de culpa e de prazos.

O cenário social mudou, as famílias mudaram, e a percepção e intervenção Estatal sobre as famílias deve mudar. Não pode o Estado avocar para si a difícil tarefa de comandar as famílias, e tomar as suas decisões. Ao revés, deve respeitar a autonomia dos membros da entidade familiar, zelando por suas decisões (AMORIM, 2021, p. 7-8).

Nesse sentido, é possível entender que, se um componente familiar que seja pautado na afetividade, estabilidade e ostensibilidade, o sistema jurídico deve proteger todos os componentes do ente familiar e isso deveria incluir os *pets*, mesmo que no direito brasileiro, ainda os animais são considerados e conceituados como “objetos”, conforme o artigo 82 do Código Civil já existem decisões proferidas pelos nossos tribunais e pela interpretação da doutrina com relação a guarda e visitação dos animais.

Conforme entendimento do Desembargador Carlos Alberto Garbi, relator designado do recurso em um processo de guarda e visitação da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que “é preciso, como afirma Francesca Rescigno, superar o antropocentrismo a partir do reconhecimento de que o homem não é o único sujeito de consideração moral, de modo que os princípios de igualdade e justiça não se aplicam somente aos seres humanos, mas a todos os sujeitos viventes”. Ele continua em sua decisão que:

Em conclusão a essa já longa digressão que me permite fazer sobre o tema, o animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal (Brasil, 2015, p. 11).

Assim, as noções de direitos dos animais a respeito da personalidade jurídica dos animais como sujeitos de direitos, não podendo eles serem considerados como coisa, mas sim como seres sencientes, que possuem sentimentos e tem direitos.

Além disso, o Decreto 24.645/1934 abre a possibilidade de que os animais são sujeitos de direito ao discorrer no artigo 2º, parágrafo terceiro já que estes têm direito fundamental à existência digna sem serem submetidos às ações degradantes

a sua integridade física, desde que estejam assistidos por uma pessoa capaz – representante, ONG, Ministério Público ou Defensoria Pública. Eles podem estar como partes de um processo (TREULIEB; DIAS, 2022).

Entretanto, é importante destacar que essas recentes determinações estão restritas aos animais categorizados como "animais de estimação", uma vez que alguns animais não têm suas respectivas proteções asseguradas devido ao seu uso como recursos na indústria.

NOVA SISTEMÁTICA FAMILIAR: A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

A crescente interação entre indivíduos e seus animais de estimação está levando à formação de famílias multiespécie com laços cada vez mais estreitos, ganhando destaque em campos como Psicologia, Medicina Veterinária e Direito. Isso ocorre devido à crescente importância atribuída ao relacionamento comportamental mútuo entre famílias e seus animais de estimação, que está redefinindo o conceito de família, valorizando os laços afetivos, especialmente no âmbito do Direito de Família.

Os animais de estimação incluem uma variedade de espécies, como cães, gatos, pássaros, peixes de aquário, iguanas, coelhos e furões, entre outros. Por exemplo, o cão, que foi domesticado desde tempos antigos por motivos ainda desconhecidos, desempenha um papel notável na maioria dos lares brasileiros, independentemente do status social dos moradores (VIEIRA; CARDIN, 2017, p. 2).

Sentimentos profundos, como amor, afeto e amizade, florescem entre os membros da família no lar. Os animais, especialmente os cães, desempenham um papel fundamental nesse contexto de solidariedade e proteção. Como os cães são tão comuns nos lares brasileiros, desde executivos de alto escalão até moradores de rua, este estudo se concentrará principalmente nesses animais.

O afeto entre tutores e animais de estimação, especialmente cães e gatos, também levanta questões jurídicas significativas quando os tutores casais decidem se separar, pois os animais não podem ser tratados simplesmente como propriedade. Portanto, a reflexão sobre esse assunto é justificada, visto que questões como a guarda dos animais após o divórcio, o direito de visitação, o direito

de receber cuidados, a jurisdição competente para julgar casos envolvendo animais de estimação e a aplicação subsidiária do Estatuto da Criança e do Adolescente são desafios que os profissionais do direito devem enfrentar. Para encontrar soluções adequadas, é fundamental levar em consideração o afeto da família pelo animal (VIEIRA; CARDIN, 2017, p. 2).

No seio do lar, é onde a família compartilha seus momentos, expressa afeto, recebe proteção e oferece carinho em retorno. Nesse ambiente, o animal de estimação desfruta de uma interação mais próxima com a família que o escolheu. Essa convivência "familiar" não está relacionada à opulência do ambiente, mas sim à demonstração de afeto. A interação entre os membros humanos da família inclui o cão, e é nesses momentos que se reconhece a sua relevância para a harmonia do lar. O cão de companhia acompanha seus entes queridos por toda a casa, inclusive nos momentos mais íntimos.

Nesse sentido, declara Marianna Chaves:

Os quartos são considerados espaços altamente privados, o santuário interior das sociedades pós-modernas. Desta forma, quando as pessoas afirmam que o seu animal de estimação é um membro da família e permitem que ele adentre em seu quarto de dormir, tal fato indica que o animal não é apenas um componente da entidade familiar, mas um membro íntimo, próximo. [...] Portanto, o acesso à habitação termina por ser uma evidência concreta de que os animais de companhia não são membros da família apenas no sentido figurado (CHAVES, 2015, p. 7).

Somado a isto, Pastori (2012, p. 36), aponta que "pais de *pet*", frequentemente se questionam sobre o grande apego sentido por um ser vivo, repleto de afetos e com uma qualidade única - a impossibilidade de enganar, apontando um "amor incondicional" - um amor que não vacila, caracterizado por entrega pura e isento de qualquer erro, resumindo, um amor que chega a perfeição.

Consequentemente, pode-se frisar que o conceito de família que se baseia nos laços sanguíneos, formando o modelo tradicional de pai, mãe e filhos, como foi discutido mais acima neste trabalho, não são mais capazes de definir o significado de família, sendo agora os laços afetivos o principal ponto que unem os componentes desse arranjo e definir o que é a família. Seguindo essa mesma linha de pensamento, é possível expandir o conceito de família, permitindo a inclusão de animais de diferentes espécies. Isso resulta na formação de uma família

multiespécie, um grupo familiar que reconhece como membros tanto seres humanos quanto animais de estimação, convivendo em harmonia e respeito mútuo (VIEIRA, 2017, p. 4).

O afeto sentido pelos tutores com seus *pets* é verdadeiramente especial e profundo. Os tutores desenvolvem laços emocionais intensos com seus animais de estimação que vão muito além da mera relação de cuidado. Esse afeto é uma mistura única de amor, carinho, proteção e amizade que enriquece as vidas de ambos. Esse tipo de conexão emocional pode ser um verdadeiro refúgio emocional em tempos difíceis.

Além disso, os animais de estimação muitas vezes se tornam membros da família, compartilhando momentos importantes e cotidianos ao nosso lado. Eles estão lá nos bons e maus momentos, trazendo conforto nos dias difíceis e celebrando conosco nos dias felizes. Essa constância e lealdade são inestimáveis para os tutores.

Devido ao fato de que o afeto entre tutores e seus animais é uma relação única e valiosa que enriquece profundamente as vidas de ambos, a relação deve ser protegida e preservada pelo Estado. As soluções viáveis e significativas para esse problema incluem campanhas de conscientização sobre abuso e maus-tratos, criação de abrigos e refúgios, programas de adoção responsáveis que incentivam as famílias a adotarem animais de estimação em abrigos e organizações de resgate.

4. LEGISLAÇÕES, JURISPRUDÊNCIA E TESES QUE TRATAM DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

No direito romano, os animais assumiram um estatuto peculiar, tornando-se propriedade dos seres humanos, sendo tratado como coisa. Essa concepção de propriedade foi enraizada nas bases do ordenamento jurídico brasileiro e é refletida de maneira marcante no Código Civil de 2002.

A expressão "animais como coisa" refere-se à visão tradicional em que os animais são tratados principalmente como propriedade ou objetos, sem considerar adequadamente seu bem-estar ou direitos.

Nas disposições relativas aos vícios redibitórios, o artigo 445, parágrafo 2º do Código Civil de 2002 menciona a venda de "animais defeituosos", tratando-os como

se fossem objetos sujeitos a defeitos ocultos. Além disso, os artigos 936, 1.297 e 1.313 do Código Civil reforçam a concepção do ser humano como proprietário do animal, em vez de considerá-lo como seu guardião ou tutor. Os artigos 1.442, V, 1.444, 1.446 e 1.447, ao tratarem do penhor agrícola, deixam claro que os animais são bens passíveis de penhora e até mesmo bens fungíveis, pois podem ser substituídos por outros de igual qualidade em caso de morte (LOURENÇO, 2016, p. 56).

Ao analisar esses dispositivos, é evidente a objetificação dos animais não-humanos, o que representa uma contradição entre o texto legal de natureza civil e as possibilidades de interpretação sobre a Constituição Federal. A Constituição coloca os animais como seres carentes de proteção, enquanto o Código Civil brasileiro ainda contém dispositivos que associam os animais a objetos de valor comercial (FODOR, 2016, p. 44). Essa objetificação dificulta a mudança de paradigma em relação aos seres não-humanos, impedindo que sejam reconhecidos como portadores de direitos fundamentais de proteção.

No Código Penal, segue a tendência de tratar os animais não-humanos como propriedade humana, conforme estabelecido nos artigos 162 e 180-A, que regulam a propriedade e o extravio de animais domésticos rurais. Da mesma forma, o Código Penal brasileiro, ao abordar o abandono de animais em propriedade alheia no seu artigo 164, concentra-se principalmente no prejuízo que o ser humano possa sofrer com o abandono do animal em seu território, sem considerar adequadamente o sofrimento infligido ao animal que foi "descartado" por seu "proprietário".

FODOR (2016) traz que o Brasil, como signatário, está comprometido a seguir as diretrizes estabelecidas na declaração, o que implica que o Estado brasileiro concorda em ajustar suas políticas e seu sistema jurídico para garantir a implementação eficaz dessas disposições, apontando ainda que

(...) âmbito nacional, o Brasil conta com algumas leis sobre a proteção dos direitos dos animais. Nesse sentido, estão os seguintes diplomas normativos: 1. a Lei de Crimes Ambientais (Lei no 9.605/1998)¹²⁶, que criminaliza atos de crueldade aos animais; 2. a Lei no 7.173/1983¹²⁷, a qual disciplina o funcionamento de zoológicos; 3. a Lei no 7.643/1987¹²⁸ sobre a proteção dos cetáceos marinhos; 4. a Lei no 11.794/2008¹²⁹ que regula as atividades científicas que envolvam animais; e a 5. a Lei no 10.519/2002¹³⁰, a qual trata de normas de higiene e cuidados com os animais em

rodeios e similares, além de uma série de leis estaduais e municipais sobre regras de tratamento e proteção dos animais não-humanos. No entanto, apesar da existência de um significativo rol de legislações voltadas para o tema da proteção e cuidado com os animais, é importante lembrar que, mesmo com a intenção de resguardar as demais espécies, grande parte dessas leis ainda carregam em si uma herança antropocêntrica. Nesse sentido, tal aparato normativo não está livre de críticas (FODOR, 2016, p. 42).

No contexto legal brasileiro, a proteção dos animais tem visto avanços significativos ao longo das décadas, apesar de suas origens históricas como propriedade. Um marco notável nesse processo de transformação é a Constituição de 1988, que inseriu, ainda que de forma inicial e humilde, preceitos legais relacionados aos direitos dos animais. Especificamente, o artigo 225 da Constituição Federal, em seu primeiro inciso, estabeleceu um importante princípio, impondo tanto ao poder público quanto à sociedade a responsabilidade de respeitar a vida e a integridade física dos animais.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

O inciso VII deste artigo é especialmente importante, pois estabelece uma relação direta entre a conservação ambiental e a preservação da biodiversidade, reconhecendo a relevância de um patrimônio de fauna e flora rico e diversificado, conforme apresentado a seguir: “VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1998).

Esse avanço constitucional, embora modesto em sua formulação inicial, abriu as portas para a construção de um arcabouço legal mais abrangente e específico relacionado aos direitos dos animais. À medida que a sociedade brasileira amadureceu e adquiriu uma compreensão mais profunda das questões éticas e morais relacionadas aos animais, a demanda por uma legislação mais abrangente e eficaz aumentou (LEITE; MARIA NETO, 2017, p. 2). Um exemplo em que o componente emocional desempenhou um papel significativo no caso do papagaio Zé.

O Projeto de Lei 179/23³ foi idealizado pelos deputados Delegados Matheus Laiola e Bruno Lima foi apresentado em 02 de fevereiro de 2023 e pretende o reconhecimento da família multiespécie como parte da entidade familiar, tendo o processo ordinário como meio de tramitação.

Esta PL propõe uma série de garantias para os animais de estimação e define o conceito de família multiespécie como aquela formada pelos membros humanos que vivem com seus animais de estimação. Atualmente em análise na Câmara dos Deputados, esse projeto aborda várias situações que afetam as famílias multiespécie, como o fim da convivência estável, divórcio, pedidos de guarda e regulamentação de visitas, entre outros pontos (BRASIL; CHALUB, 2023).

Em uma de suas disposições, temos o direito do animal de estimação ao acesso ao sistema judicial para efetivar seu direito de proteção, bem como uma compensação por danos materiais, existenciais e morais relacionados aos seus direitos individuais e coletivos.

Nessa situação, a responsabilidade de representar o animal em tribunal recairá sobre o responsável legal (tutor) ou, na falta ou impossibilidade deste, será incumbida à Defensoria Pública e ao Ministério Público. A proposta também aborda a restrição da carga de trabalho, períodos de descanso e aposentadoria com suporte econômico para os animais que desempenham atividades laborais (BRASIL; CHALUB, 2023).

5. PROJETO DE LEI 179/2023

Este Projeto de Lei trata de reconhecer “a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências” (PL 179/2023, p.1), possuindo 21 artigos divididos em 6 títulos.

Essa PL estabelece que as famílias que possuem animais de estimação devem receber proteção legal, reconhecendo e integrando os animais de estimação como parte da estrutura familiar. Essa lei visa garantir os direitos e o bem-estar das pessoas e seus animais de estimação, fornecendo orientações sobre a capacidade

3

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232359&filename=PL%20179/2023

legal dos animais de estimação, a relação entre os direitos estabelecidos nesta lei e outros direitos legais. As diretrizes desta, enfatizam a importância da dignidade animal e da proteção ambiental.

O “Título II” é um ponto relevante do projeto, que aborda a constituição das famílias multiespécies, estabelecendo os direitos e responsabilidades relacionados aos animais de estimação em famílias multiespécie e nos condomínios residenciais onde essas famílias vivem. Nesse ponto, a necessidade de garantir o bem-estar dos animais e promover uma convivência harmoniosa entre pessoas e seus animais de estimação em ambientes compartilhados é o ponto principal em análise.

Já no “Título III”, que aborda o poder familiar sobre animais de estimação, trabalha as especificações dos direitos e responsabilidades dos pais humanos em relação aos animais de estimação. Somado a isto, temos as circunstâncias em que os tutores podem perder ou suspender o poder familiar sobre esses animais. Nele, também é estabelecido os procedimentos legais para a guarda, visitas e bem-estar dos animais em casos de separação ou divórcio, além de permitir a constituição de patrimônio para atender às necessidades dos animais de estimação.

No geral, a PL aborda a necessidade de garantir a proteção e o bem-estar dos animais, impondo penalidades para aqueles que causam danos aos animais de estimação ou comunitários. Os artigos da referida lei refletem a preocupação com a crueldade contra os animais e a importância de cuidar deles de forma responsável, ética e consciente.

Para sua aprovação, os criadores da PL apontam o número crescente de animais de estimação no Brasil, tornando-se parte integrante das famílias. Nesse cenário, é necessário regulamentar o conceito de família multiespécie, pautada na relação afetiva entre humanos e animais.

Como tratado nesse artigo, a justificativa dessa PL afirma que os animais são reconhecidos como seres capazes de sentir emoções e que nas famílias multiespécie, a relação é fundamentada na afetividade, um aspecto que encontra respaldo e proteção no sistema jurídico brasileiro.

Sob essa nova abordagem, essa relação afetiva é moldada pelo vínculo jurídico do poder familiar, atribuindo responsabilidades fundamentais. Eles ainda apontam que a proposta não visa igualar os direitos e posição dos filhos humanos e

dos animais de estimação, mas sim reconhecer como membros da família e devem ser assegurados a proteção legal.

6. O IMPACTO DO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE COMO ENTIDADE FAMILIAR TRAZIDO PELA PL 179/2023 NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A implementação da PL 179/2023 apresentada, caso aprovada, terá vários impactos significativos no Brasil no que tange o direito animal. A proteção e bem-estar dos animais de estimação é um ponto central da PL, estabelece direitos fundamentais para os animais de estimação, como o direito à vida, à alimentação adequada, ao abrigo, à saúde e à limitação de jornada de trabalho. Ou seja, isso significa que os animais de estimação terão maior proteção legal contra maus-tratos e negligências sofridos, contribuindo para seu bem-estar.

A possibilidade de responsabilização dos pais humanos, trazido pelo texto, busca garantir sua efetividade no cumprimento desses direitos, que incluem a prestação de cuidados adequados, a identificação, dentre outros. Assim, obrigando que os tutores sejam mais responsáveis com seus animais de estimação.

Esse projeto também coloca responsabilidades sobre os municípios, incluindo a esterilização, vacinação e cuidados veterinários para animais de rua. Aqui, tendo impacto direto nas políticas municipais de proteção animal e no orçamento destinado a esses programas.

A promoção da adoção e da guarda responsável é um de seus focos. A possibilidade de guarda compartilhada dos animais de estimação em caso de separações ou divórcios dos tutores é tratada no texto da PL, assim a legislação incentiva a promoção da adoção de animais e uma abordagem mais responsável em relação aos cuidados com esses animais, assim permite que os animais continuem a receber cuidados e afeto de ambos os pais humanos mesmo após a dissolução, contribuindo para o bem-estar físico e emocional do animal.

Somado a este impacto no ordenamento jurídico brasileiro, é evidente que a aprovação de um projeto como este tem um impacto forte na cultura e conscientização no país, aumentando a conscientização sobre a importância dos cuidados necessários e influenciando na percepção e tratamento dado aos animais.

No entanto, também pode haver desafios na implementação, como a necessidade de recursos financeiros para programas municipais de esterilização e vacinação, bem como a conscientização pública sobre os direitos dos animais de estimação. A eficácia dos seus artigos dependerá da aplicação rigorosa das leis, da educação pública e do comprometimento das autoridades municipais em cumprir as responsabilidades delineadas na legislação, ou seja, sua devida fiscalização.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pelo reconhecimento e proteção da família multiespécie como entidade familiar representa um avanço significativo no âmbito das relações humanas e sua interação com os animais. Neste trabalho observamos que o conceito de família transcende as fronteiras tradicionais, abrangendo unidades que vão além dos laços consanguíneos e se estendem a uma coexistência harmoniosa entre humanos e animais.

Esta nova configuração familiar é possível graças ao afeto, usado como fator principal para definir o que é família na atualidade. Assim, é possível reconhecer e garantir direitos fundamentais aos filhos de 4 patas. Através da análise da legislação e a jurisprudência que abordam a proteção dos animais conseguimos compreender o contexto jurídico no qual a família multiespécie está inserida.

Assim possibilitando, através desses entendimentos, por via da representação dos seus tutores, a judicialização dessa temática e possibilitando um resultado positivo no que tange o requerimento de pensão alimentícia para os animais, devendo seguir os mesmos parâmetros em uma ação tradicional desse mesmo, através da necessidade do animal e da possibilidade do tutor requerido.

Esta nova sistematização familiar, que abraça a diversidade de espécies em um núcleo afetivo comum, apresentou-se com implicações sociais, éticas e jurídicas importantes e ao investigar essa dinâmica pudemos -através da análise da legislação vigente, da jurisprudência relevante e de teses pertinentes- usar fontes legais e sociais para fundamentar a possibilidade e necessidade do reconhecimento da família multiespécie, mostrando que é, sim, possível a sua materialização.

O Projeto de Lei 179/2023 analisado é uma proposta legislativa que deve ser bem averiguada, visto que cumpre sua proposta inicial, devendo ser observado o

seu impacto potencial e suas implicações práticas na proteção e no reconhecimento legal da família multiespécie para além do que já foi debatido no presente trabalho científico.

Conclui-se, portanto, que a proteção e o reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar são fundamentais para promover relações mais compassivas e respeitadas entre humanos e animais. Para tal, é essencial implementar políticas e práticas jurídicas que refletem uma compreensão mais ampla e inclusiva da família, abraçando a diversidade de relações afetivas e proporcionando proteção legal abrangente para todas as espécies envolvidas.

Agora, devido ao período de produção deste minucioso estudo -que ocorreu durante o ano de 2023- fica-se impossível analisar o real impacto do Projeto de Lei 179/2023, considerando que seu processo de aprovação ainda se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados. Por isso, fica como sugestão para pesquisas futuras, o real impacto causado pelo projeto caso este seja aprovado.

Outro estudo que é válido ser realizado é a comparação com legislações internacionais, o impacto econômico e social da implementação de leis de proteção dos animais em famílias multiespécie. Assim, ao explorar esses e outros tópicos relacionados à família multiespécie, pode-se oferecer uma compreensão mais abrangente dos aspectos inerentes à proteção legal e social de animais em contextos familiares diversificados.

REFERÊNCIAS

ALESSANDRA, Karla. **Especial 1 - A história da domesticação e o Direito dos Animais**. Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/332544-especial-1-a-historia-da-domesticao-e-o-direito-dos-animais-0449/>>. Acesso em: 07 set. 2023.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. A (des) necessária intervenção do Estado na autonomia familiar. **Civilistica**. com, v. 10, n. 2, 2021, p. 7-8.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 179/2023, de 02 de fevereiro de 2023. **Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232359&filename=PL%20179/2023>. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 BRASIL.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL, Emanuelle; CHALUB, Ana. **Projeto regulamenta a família multiespécie, formada por animais domésticos e seus tutores - Notícias**. Portal da Câmara dos Deputados. 2023 Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/939334-PROJETO-REGULAMENTA-A-FAMILIA-MULTIESPECIE,-FORMADA-POR-ANIMAIS-DOMESTICOS-E-SEUS-TUTORES>>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Voto Digital. Voto nº 20.626**. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi, 2015. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099>>. Acesso em: 10 set. 2023.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?** Belo Horizonte: IBDFam. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 28 Jun. 2015.

FODOR, Amanda Cesário. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense. Volta Redonda, 2016, p. 42-44.

GZH. **Saiba qual é a origem e o significado do termo pets**. GZH. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2023/01/saiba-qual-e-a-origem-e-o-significado-do-termo-pets-clddm9r8v00e70157uqawwhxp.html#:~:text=%E2%80%94Pet%2C%20em%20ingl%C3%AAAs%2C%20teria,petito%20ou%20pittinus%2C%20era%20usada.>>. Acesso em: 4 out. 2023.

LEITE, Thiago Alexandre de Oliveira; MARIA NETO, Jorge José. A evolução dos direitos inerentes ao bem-estar dos animais. **Anais SNCMA**, v. 8, n. 1, 2017, p. 2.

LOBO, Fabiola Albuquerque. As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. **civilistica.com**, v. 8, n. 3, p. 1-21, 2019.

LOURENÇO, Daniel Braga. **As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro**. In: AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra; PAROLA, Giulia; VAL, Eduardo Manuel. (orgs.). *Questões Socioambientais na América Latina*. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2016.

MELLO, Luiz Vicente Figueira de. **Homo Sapiens. AMBAN** - Programa ansiedade, 2021. Disponível em: <<https://www.amban.org.br/homo-sapiens/>>. Acesso em: 04 de set. de 2023.

OLIVEIRA, Lisliê Tainá Domingos de. **O animal não humano e sua implicação no direito de família – uma análise filosófica, jurídica e social**. IBDFAM Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1595/O+animal+n%C3%A3o+humano+e+sua+implica%C3%A7%C3%A3o+no+direito+de+fam%C3%ADlia+%E2%80%93+uma+an%C3%A1lise+filos%C3%B3fica,+jur%C3%ADdica+e+social#_ftnref1>. Acesso em: 13 nov. 2023.

PASTORI, E. O. **Perto e longe do coração selvagem: um estudo antropológico sobre animais de estimação em Porto Alegre, Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 2012. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Portal da Câmara dos Deputados. **Decreto nº 24.645, de 10 de Julho de 1934: Estabelece medidas de proteção aos animais**. Camara.leg.br. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 nov. 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 1º. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

TATIBANA, Lilian Sayuri; DA COSTA-VAL, Adriane Pimenta. Relação homem-animal de companhia e o papel do médico veterinário. **Projeto De Educação Continuada. É o CRMV-MG investindo no seu potencial**, v. 11, 2009, p. 13-14.

TREULIEB, Luciane; DIAS Maurício. Animais na legislação brasileira: objetos ou sujeitos de direito? **Revista Arco**, 2022. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/midias/arco/animais-sujeitos-de-direito-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 10 set. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões**, v. 5. – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Antrozoologia e Direito: o afeto como fundamento da família multiespécie. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 127-141, 2017.